



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250903278983 - SETUR
Protocolo SEI:	SEI-320001/002757/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou informações e esclarecimentos relativos a determinado contrato administrativo (n. 074/2025).
Resposta:	O órgão demandado informou que as informações buscadas pelo requerente já se encontravam disponíveis em sistema de acesso universal (SEI).
Data do Recurso à CGE:	13/10/2025 16:35
Ementa:	Lei de Acesso à Informação. Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (SETUR). Pedido de acesso à informação. Contrato administrativo n. 074/2025. Informações constantes em transparência ativa. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Mediação junto ao órgão demandado. Resposta aos questionamentos realizados. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (SETUR)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (SETUR).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pleito inicial, o requerente formulou cinco questionamentos principais, referentes ao Contrato Administrativo n. 074/2025, os quais destacamos:

PERGUNTA 01 – Onde encontrar o contrato nº 074/2025 e todo seu conteúdo no Portal da Transparência do Governo do Estado? Apresente link direto para esse contrato. Caso não esteja disponibilizado no Portal da Transparência, apresente todo o contrato nº 074/2025 na resposta desse questionamento.

PERGUNTA 02 – Informe o que fundamentou a aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 na assinatura do contrato nº 074/2025.

PERGUNTA 03 – Como “MÍDIA OFICIAL”, apresente o valor pago à Rádio Tupi (CNPJ 33.267.741/0001-92) para divulgar em seus canais de comunicação e redes sociais o evento Comunica RJ nos 60 dias de contrato? Qual foi a forma de contratação dessa “MÍDIA OFICIAL”? Apresente link direto para esse contrato no Portal da Transparência do Governo do Estado ou caso não esteja disponibilizado no Portal da Transparência, apresente todo esse contrato na resposta desse questionamento. Qual foi o critério utilizado para escolha dessa empresa como “MÍDIA OFICIAL”?

PERGUNTA 04 – As participações do Secretário Estadual de Turismo, Gustavo Tutuca, em programas da Rádio Tupi e divulgação em redes sociais da Rádio Tupi, após assinatura do contrato nº 074/2025 em 29/07/2025, são em decorrência de cláusulas de contrato com a “MÍDIA OFICIAL” que obrigam essas participações?

PERGUNTA 05 – Quais outros fornecedores, além da CEMAFER PRODUÇÕES LTDA, um fornecedor cadastrado em 22/06/2025, também prestam os mesmos serviços dessa empresa e já estavam cadastrados antes de 22/06/2025? Qual foi o critério utilizado para escolha dessa empresa? (...)

1.3 Ao se manifestar, o órgão demandado apresentou resposta indicando que todas as informações e documentos solicitados encontravam-se integralmente disponíveis no Processo Administrativo SEI n. 050001/000849/2025, acessível ao público por meio do Portal SEI do Governo do Estado.

1.4 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que apenas a primeira pergunta havia sido devidamente respondida, permanecendo as demais sem resposta.

1.5 Com efeito, em decisão proferida pela Chefia de Gabinete da SETUR, o recurso de primeira instância não foi provido, sob o argumento de que as informações referentes às Perguntas 02 a 05 já estavam disponíveis no Processo SEI indicado, e que, conforme o art. 11, §6º, da Lei n. 12.527/2011, bastaria a indicação do local e forma de acesso à informação, não sendo necessária sua reprodução integral.

1.6 Irresignado com a resposta obtida, o requerente apresentou recurso em segunda instância, sustentando que a mera indicação genérica de um processo administrativo não possibilitava acesso fácil e objetivo às respostas pretendidas, em desacordo com o art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.527/2011, que impõem aos órgãos públicos o dever de divulgação de informação em linguagem clara e acessível.

1.7 Em seguida, o Secretário de Estado de Turismo, ao apreciar o segundo recurso, negou-lhe provimento, reafirmando que a resposta do órgão observou os ditames legais. Fundamentou sua decisão nos arts. 11, § 6º, da Lei n. 12.527/2011, e 16 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, ressaltando que o dever do órgão é indicar o local e a forma de acesso à informação existente, e não elaborar respostas personalizadas para cada questionamento. Concluiu, assim, que o atendimento fora integral e em conformidade com a legislação aplicável.

1.8 Ainda insatisfeito, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a Controladoria-Geral do Estado (CGE/RJ), argumentando que as respostas fornecidas foram incorretas, incompletas e imprecisas, especialmente quanto às Perguntas 02 a 05, mencionando o art. 32 da Lei n. 12.527/2011, que prevê sanções para a recusa ou prestação inadequada de informações.

1.9 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com o órgão

demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto n. 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, inicialmente, foi questionado o seguinte:

(...) Encaminhamos a presente comunicação com relação ao Protocolo OuvERJ n. 20250903278983, que trata de pedido de acesso à informação formulado por cidadão, por meio do qual se solicitam informações sobre determinado contrato administrativo (n. 074/2025). Conforme se nota, o requerente formulou, entre outras, as seguintes indagações: PERGUNTA 02 – Informe o que fundamentou a aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 na assinatura do contrato nº 074/2025. PERGUNTA 03 – Como “MÍDIA OFICIAL”, apresente o valor pago à Rádio Tupi (CNPJ 33.267.741/0001-92) para divulgar em seus canais de comunicação e redes sociais o evento Comunica RJ nos 60 dias de contrato? Qual foi a forma de contratação dessa “MÍDIA OFICIAL”? Apresente link direto para esse contrato no Portal da Transparência do Governo do Estado ou caso não esteja disponibilizado no Portal da Transparência, apresente todo esse contrato na resposta desse questionamento. Qual foi o critério utilizado para escolha dessa empresa como “MÍDIA OFICIAL”? PERGUNTA 05 – Quais outros fornecedores, além da CEMAFER PRODUÇÕES LTDA, um fornecedor cadastrado em 22/06/2025, também prestam os mesmos serviços dessa empresa e já estavam cadastrados antes de 22/06/2025? Qual foi o critério utilizado para escolha dessa empresa? Considerando que esta Secretaria já informou que as informações requeridas encontram-se disponíveis no Processo SEI n. 050001/000849/2025, solicitamos, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, esclarecimentos acerca da possibilidade de serem indicados os números e documentos SEI específicos que contenham as respostas a cada uma das perguntas acima. Tal medida visa possibilitar a adequada instrução processual e a resolução definitiva da presente demanda, permitindo que o próprio requerente possa colher os dados almejados por meio de consulta pública. (...)

1.10 Em sua resposta, o órgão demandado se manifestou do seguinte modo:

(...) em atenção à comunicação referente ao Protocolo OuvERJ nº 20250903278983, que trata de pedido de acesso à informação formulado por cidadão acerca do Contrato nº 074/2025, seguem, abaixo, os esclarecimentos solicitados, conforme informações fornecidas pela área técnica: PERGUNTA 02 – “Informe o que fundamentou a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na assinatura do contrato nº 074/2025.” O fundamento para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 foi a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, conforme o Ato de Inexigibilidade de Licitação (Documento SEI nº 105027478 do processo SEI-050001/000849/2025), tendo em vista que a escolha do fornecedor baseou-se em sua exclusividade na exploração do evento, o que impossibilita a competição com outros. PERGUNTA 03 – “Como ‘Mídia Oficial’, apresente o valor pago à Rádio Tupi (CNPJ 33.267.741/0001-92) para divulgar o evento Comunica RJ nos 60 dias de contrato. Qual foi a forma de contratação dessa ‘Mídia Oficial’?” O valor total contratado e as contrapartidas estão descritos no Contrato nº 074/2025, disponível no Documento SEI nº 105682648 do processo SEI-050001/000849/2025. Conforme já informado na resposta à pergunta anterior, a fundamentação da contratação foi a inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021), com base na exclusividade do fornecedor. PERGUNTA 05 – “Quais outros fornecedores, além da CEMAFER PRODUÇÕES LTDA, um fornecedor cadastrado em 22/06/2025, também prestam os mesmos serviços dessa empresa e já estavam cadastrados antes de 22/06/2025? Qual foi o critério utilizado para escolha dessa empresa?” A SETUR desconhece outros fornecedores que prestem os mesmos serviços, uma vez que a empresa contratada, repita-se, é a organizadora exclusiva do evento, conforme Declaração de Exclusividade constante do DOC-SEI 105611976. A escolha do fornecedor fundamenta-se, portanto, em sua exclusividade na exploração do evento, o que impossibilita concorrência com outros. A seleção do evento integra o planejamento anual da SETUR, voltado à promoção de atividades culturais, turísticas, gastronômicas e esportivas que estimulem o turismo regional e o desenvolvimento econômico local, nos termos da Lei nº 9.811/2022. Ressalta-se, por fim, que os eventos patrocinados pela SETUR apresentam características singulares — como marcas exclusivas, direitos de realização e vinculação direta a proponentes específicos —, o que exige análise individualizada e inviabiliza a competição, dada a natureza casuística dos contratos de patrocínio turístico. (...) (grifos nossos)

1.11 Por fim, persistindo dúvida em relação a determinado ponto do pedido inicial formulado pelo requerente, foi realizada nova comunicação com o órgão demandado, nos termos a seguir apresentados:

(...) retornamos a esta ferramenta para apresentar mais um questionamento necessário à conclusão da presente demanda. Trata-se, em verdade, de dúvida relativa à Pergunta 04 formulada pelo requerente, que reproduzimos a seguir para melhor compreensão: Pergunta 04 – As participações do Secretário Estadual de Turismo, Gustavo Tutuca, em programas da Rádio Tupi e na divulgação em redes sociais da referida emissora, após a assinatura do contrato nº 074/2025 em 29/07/2025, decorrem de cláusulas contratuais com a “MÍDIA OFICIAL” que preveem tais participações? Em uma análise inicial, o questionamento poderia se assemelhar a um pedido de esclarecimento, o que implicaria trâmite distinto daquele previsto para pedidos de acesso à informação. Contudo, após exame mais detido, entendemos ser razoável considerar que a questão possa guardar relação com cláusulas específicas do contrato mencionado. Dessa forma, nos mesmos termos do questionamento anterior, solicitamos, por gentileza, esclarecimentos acerca do ponto levantado pelo requerente, especialmente quanto à indicação de documentos ou processos administrativos que contenham informações capazes de responder ao referido questionamento. (...)

1.12 Em tempo, o órgão demandado se manifestou do seguinte modo:

Em atendimento à solicitação, esclarece-se que as participações do Secretário Estadual de Turismo, Gustavo Tutuca, em programas da Rádio Tupi e nas divulgações realizadas nas redes sociais da referida emissora encontram fundamento nas disposições contratuais previstas no Contrato de Patrocínio nº 074/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR/RJ) e a empresa Cemáfer Produções Ltda (Mídia Oficial), responsável pela execução do evento “1º Seminário de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – INTEGRA RJ”. Conforme o contrato (DOC-SEI 106263584), que segue em anexo, a Cláusula Segunda e a Cláusula Sétima definem que a parceria abrange, além da realização do seminário, a execução das contrapartidas decorrentes do patrocínio, incluindo a divulgação do evento e das ações da SETUR/RJ em diferentes meios de comunicação da Rádio Tupi, tais como spots na programação, inserções em sites e redes sociais, entrevistas com especialistas e autoridades, programa ao vivo e podcast especial. Essas previsões demonstram que o contrato contempla, expressamente, a participação de representantes da Secretaria — compreendendo, entre as autoridades legitimadas, o próprio Secretário de Estado — em ações de comunicação institucional promovidas pela emissora no âmbito do evento patrocinado. Desse modo, as aparições do Secretário Gustavo Tutuca nos programas da Rádio Tupi e nas postagens divulgadas pela emissora decorrem diretamente das obrigações e contrapartidas contratuais estabelecidas, que visam à promoção do evento e à divulgação das políticas públicas de turismo do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o objeto e a finalidade do Contrato nº 074/2025. (grifos nossos)

1.13 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe e descritas as diligências realizadas por esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ junto ao órgão demandado, com o objetivo de atender ao interesse do requerente, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2.2 Após análise dos autos, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que as informações e os esclarecimentos requeridos no pleito inicial foram devidamente prestados pelo órgão demandado durante a tramitação deste feito. Constatou-se, ainda, que a mediação conduzida pela Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ), por meio da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI) se mostrou exitosa, culminando na adoção de providências que asseguraram a transparência e o acesso às informações solicitadas, conforme exposto no relatório

(itens 1.10 e 1.12).

2.3 Conforme se nota, o órgão demandado, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.527/2011, já havia procedido à publicização do processo principal em transparência ativa, garantindo a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, sem necessidade de requerimento. Além disso, apresentou esclarecimentos adicionais, em consonância com o art. 10, que trata do direito de qualquer interessado apresentar pedido de acesso à informação.

2.4 Ressalta-se que a legislação estabelece que o acesso à informação será assegurado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, o que se concretizou no caso em análise. Ademais, não subsistindo controvérsia quanto à existência ou à disponibilidade das informações solicitadas, resta configurada a **PERDA DE OBJETO** do presente recurso.

2.5 Desse modo, salvo melhor juízo, entendemos que o presente recurso deve ser considerado prejudicado, com fundamento nos arts. 8º e 10 da LAI, tendo em vista o atendimento integral das solicitações formuladas e a inexistência de questão pendente a ser apreciada por esta instância recursal.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20250903278983, direcionado à Secretaria de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (SETUR).

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 21/10/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 21/10/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 21/10/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **117057474** e o código CRC **24CF0107**.
